

Visão do Direito



Donne Pisco

Advogado especialista em direito do trabalho

PEC 8/2025: boas intenções, riscos reais para o trabalho

A Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2025, ao pretender reduzir a jornada semanal máxima de trabalho para 36 horas, com concentração em quatro dias por semana, insere-se legitimamente no campo da política legislativa e social. O Congresso Nacional tem competência para discutir e redefinir parâmetros constitucionais da proteção ao trabalho. O problema, contudo, não está na legitimidade do debate, mas na forma como a proposta foi estruturada e nos efeitos sistêmicos que tende a produzir.

É preciso reconhecer que o tema da jornada de trabalho toca diretamente a qualidade de vida do trabalhador, a saúde física e mental e a conciliação entre vida profissional e pessoal. Esses são objetivos sociais relevantes e constitucionalmente protegidos. O erro da PEC 8/2025 está em presumir que a simples redução do limite semanal, de maneira uniforme e obrigatória, seja capaz de produzir esses efeitos sem gerar distorções graves no mercado de trabalho e na atividade econômica.

Alterações estruturais no regime constitucional do trabalho não podem prescindir de uma análise econômica responsável. A Constituição de 1988 consagrou, de forma equilibrada, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica. Não se trata de princípios

antagônicos, mas complementares. O emprego só existe onde há atividade econômica viável, e a proteção ao trabalhador depende da sustentabilidade das empresas.

Reduzir a jornada semanal sem redução proporcional de salários implica, na prática, aumento do custo do trabalho. Esse efeito é inescapável. Em um país com produtividade historicamente baixa, elevada carga tributária e forte assimetria entre grandes corporações e pequenos negócios, a medida tende a produzir impactos desiguais e regressivos.

Se o objetivo central é combater jornadas extenuantes e melhorar a qualidade de vida do trabalhador, há caminhos mais adequados e menos disruptivos. A jornada 6x1, amplamente difundida em setores como comércio e serviços, é notoriamente desgastante e socialmente questionável. A sua restrição ou mesmo proibição, por via infraconstitucional, poderia atender à demanda social sem impor a redução abrupta do teto semanal de 44 horas.

Essa alternativa permitiria uma reorganização mais equilibrada da jornada, preservando a flexibilidade necessária a setores que operam em regime contínuo ou por escalas, sem gerar aumento automático de custos e sem comprometer a capacidade produtiva das empresas.

Outro equívoco recorrente na justificativa da PEC 8/2025 é a visão abstrata do

empregador. O Brasil não é formado majoritariamente por grandes empresas com ampla margem de absorção de custos. A base do emprego formal está nas micro e pequenas empresas, que operam com margens estreitas, enfrentam dificuldades de crédito e têm baixa capacidade de repasse de custos ao consumidor. Para essas empresas, a redução da jornada semanal pode significar a necessidade de contratar mais trabalhadores ou pagar horas extras para manter o mesmo nível de produção. Em muitos casos, nenhuma dessas opções será economicamente viável. O risco é claro: fechamento de postos de trabalho, retração da atividade ou migração para a informalidade.

Medidas malcalibradas no campo trabalhista frequentemente produzem o efeito inverso ao pretendido. Ao encarecer o trabalho formal, a PEC 8/2025 pode incentivar práticas ilícitas ou atípicas, como a informalidade, a fraude no controle de jornada e a pejetização irregular. O resultado é a erosão da proteção social, a redução da arrecadação previdenciária e a ampliação da insegurança jurídica nas relações de trabalho.

A história recente do direito do trabalho brasileiro mostra que a rigidez excessiva, quando desconectada da realidade econômica, não protege o trabalhador; ao contrário, afasta-o do mercado formal. Há, ainda, um aspecto frequentemente ignorado no debate: a competitividade

internacional do Brasil. Setores como agronegócio, mineração, logística, indústria de base e serviços vinculados ao comércio exterior operam em mercados globais altamente competitivos, com preços definidos internacionalmente. A elevação do custo do trabalho nesses segmentos não pode ser facilmente repassada e tende a comprometer a capacidade exportadora do país.

Menor competitividade significa menos exportações, menos divisas, menos investimento e, ao final, menos empregos. A proteção ao trabalhador brasileiro não pode ser pensada à margem da inserção do país na economia global. A PEC 8/2025 parte de uma preocupação social legítima, mas incorre em um erro clássico de política pública: confunde intenção com resultado. Ao propor a redução constitucional da jornada semanal de forma generalizada, desconsidera a diversidade do setor produtivo, a realidade das pequenas empresas e os efeitos sistêmicos sobre informalidade, preços e competitividade.

Modernizar as relações de trabalho é necessário, mas isso exige equilíbrio, diálogo social e soluções graduais. Medidas como o enfrentamento da jornada 6x1, o fortalecimento da negociação coletiva e políticas de estímulo à produtividade são caminhos mais eficazes e responsáveis. Sem esse cuidado, corre-se o risco de enfraquecer a economia e, paradoxalmente, prejudicar exatamente aqueles que se pretende proteger.

Visão do Direito



Erika Costa

Advogada do escritório Leal Nogueira Advogados

A “Lei Felca”, adultização e um debate que deve apenas se intensificar

O conceito de “adultização” esteve entre os temas de maior engajamento nas redes sociais e no debate público brasileiro no último ano. Um indicativo claro disso é que a discussão culminou na sanção da Lei 15.211/2025 — conhecida como ECA Digital ou, popularmente, Lei Felca, em referência ao influenciador que impulsionou o tema.

A nova legislação estabelece diretrizes voltadas ao reforço da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ainda assim, o debate está longe de se encerrar — ao contrário, tende a se intensificar nos próximos meses.

Recentemente, a defesa do influenciador Hytalo Santos, preso após a repercussão de vídeos envolvendo menores, passou a invocar a própria lei como fundamento para pleitear a anulação de sua condenação por exploração sexual de adolescentes. O movimento chama

a atenção e exige uma análise mais cuidadosa.

Entre os principais avanços da norma, destacam-se a previsão de mecanismos para remoção de conteúdos relacionados à exploração infantil, a exigência de verificação de idade, a implementação de ferramentas de controle parental e a obrigatoriedade de comunicação às autoridades em casos suspeitos. A legislação também abrange conteúdos que incentivem violência, automutilação e outras práticas prejudiciais ao desenvolvimento de menores.

Trata-se, em essência, de um complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de estender a proteção integral ao ambiente digital, equiparando, na medida do possível, a tutela existente no mundo físico.

Nesse contexto, observa-se um ponto central: a Lei Felca sinaliza um deslocamento relevante de responsabilidade. Se antes o controle recaía predominantemente sobre a família,

agora se impõem deveres mais concretos às plataformas digitais, que passam a assumir papel ativo na prevenção de danos.

Sob a perspectiva técnico-jurídica, contudo, a exigência de verificação efetiva de idade desponta como um dos aspectos mais sensíveis da norma. Mais do que a criação de mecanismos, será indispensável garantir sua efetividade — o que inevitavelmente tensiona outro direito fundamental: a proteção de dados pessoais, já disciplinada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

É justamente nesse ponto que se revela a complexidade do tema. Nenhuma legislação nasce plenamente acabada. É natural que, após sua entrada em vigor, surjam interpretações divergentes, lacunas e efeitos colaterais não previstos — cenário que, no curto prazo, pode gerar insegurança jurídica.

Nesse ambiente, estratégias defensivas como a adotada no caso de Hytalo Santos

passam a explorar possíveis brechas interpretativas, sustentando que o foco da nova legislação recai sobre a responsabilização das plataformas e a proteção ativa dos menores no ambiente digital. A questão que se coloca é: haveria espaço para, com base nessa lógica, mitigar a responsabilidade individual por conteúdos que envolvam menores?

Caberá ao sistema de justiça enfrentar essas teses. É previsível o ajuizamento de ações que questionem a constitucionalidade, o alcance e a proporcionalidade dos dispositivos legais, à medida que os tribunais forem chamados a consolidar entendimento sobre o tema.

Ao final, mais do que uma discussão estritamente jurídica, trata-se de uma escolha social: definir se a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital será efetivamente implementada — ou se permanecerá, em grande medida, apenas no plano normativo.